

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0007/22-5
RECORRENTE	- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0113-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0080-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. TRANSFERIDOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E REMETIDOS PARA USO POR DIRETORES E COLABORADORES DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual, através do Art. 30, inciso III da Lei n° 7.014/96, prevê que deverá ocorrer o estorno de crédito do imposto, sempre que a mercadoria ingressada no estabelecimento para fim de comercialização vier a ser utilizada em atividade alheia à atividade fim do estabelecimento. Demais argumentos defensivos apresentados não foram acolhidos por absoluta falta de comprovação. Acusação subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de Recurso Voluntário (fls. 142 a 181) interposto pela Autuada em face do Acórdão 4ª JJF N° 0113-04/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração n° 281082.0007/22-5, lavrado em 22/06/2022, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 198.211,59, acrescido de multa de 60%, sob a acusação de que o contribuinte “*deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento*”.

Segundo os Autuantes, “*a autuada destinou sem tributação, veículos adquiridos para revenda, para uso dos diretores e colaboradores da entidade, fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo da Ford, de acordo demonstrativo de notas fiscais de saídas CFOP's 5.554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS, ambos apensos ao PAF*”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/05/2023 (fls. 125 a 132) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, do Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“(...)

Apesar de não existirem nos autos questionamentos relacionados ao aspecto formal do lançamento, considero que o mesmo atende ao quanto estabelecido pelos Arts. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA. Entretanto, apesar da breve citação pelo autuado no sentido de que “o presente lançamento encontra-se eivado de vícios que comprometem a sua validade, de forma que deve ser julgado totalmente improcedente” em verdade não se reveste em arguição de nulidade, razão pela qual passo ao exame de seu mérito.

Foi consignado pelos autuantes que o autuado destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao Ativo Imobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade, sendo sua utilização fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais de saídas com CFOP's 5554 e 6554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS.

Trata-se, portanto, a autuação, do estorno do crédito de bens adquiridos para revenda e que foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, onde não se admite crédito do imposto, dado que sua

utilização não tem vinculação direta com a atividade de manufatura de veículos.

Esta, portanto, é a questão de fundo a ser aqui enfrentada.

O autuado distribuiu seus argumentos defensivos em cinco tópicos específicos, os quais passo a analisar de forma individual.

No primeiro tópico suscitou que os autuantes não se atentaram para o fato de que os veículos objeto da autuação, foram vendidos antes do transcurso do tempo de 1 ano após sua imobilização no estoque do estabelecimento autuado, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, tendo ainda ressaltado que não há que se falar em necessidade de estorno de crédito dos insumos para os veículos que foram classificados como bens do Ativo Imobilizado, pois além de permanecerem no estabelecimento autuado por período superior a 1 (um) ano, após a sua internalização na frota, também se revestiram da qualidade de produtos duráveis e utilizados diretamente na consecução das atividades operacionais do estabelecimento, asseverando, ainda, que, legalmente, no momento da saída do estabelecimento autuado, estes veículos estavam amparados pela hipótese de não incidência prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Tal argumento não foi acolhido pelos autuantes sob a justificativa de que o autuado destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao Ativo Imobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade, sendo sua utilização fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais de saídas com CFOP's 5554 e 6554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS.

Desta maneira, está claro que a autuação se materializou pela falta do estorno do crédito de bens adquiridos para revenda e que foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, onde não se admite crédito do imposto dado quando sua utilização não tem vinculação direta com a atividade de manufatura de veículos. Importante ressaltar que os fatos que deram causa à autuação ocorreram em setembro de 2021, após a interrupção da produção de veículos, ocorrida em janeiro/21.

Desta maneira, não existe qualquer controvérsia a respeito da imobilização dos veículos objeto da autuação, posto que o autuado não discute este fato que reputo incontrovertido.

A alegação defensiva de que é incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, além de que os veículos permaneceram no estabelecimento autuado por período superior a 1 (um) ano, após a internalização na frota, não se sustenta e não há repercussão com o objeto da autuação.

O que se discute é a falta de estorno de crédito decorrente de aquisições de veículos para comercialização, porém foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento do autuado. Logo, a este respeito, a legislação é clara quanto a obrigatoriedade do estorno, vejamos:

- Art. 30 da Lei nº 7.014/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

- RICMS/BA:

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

Desta maneira, resta incontrovertido a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito fiscal tomado quando

do ingresso da mercadoria no estabelecimento para comercialização, no momento que houver a transferência desses bens para o Ativo Imobilizado, como é o caso da presente autuação.

Ademais, a arguição do autuado de que os veículos objeto da autuação foram vendidos antes do transcurso do tempo de 1(um) ano após sua imobilização no estoque do seu estabelecimento, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, além de não ter qualquer repercussão na autuação, tal fato não se confirmou na medida em as notas fiscais trazidas aos autos pelo autuado, através do Doc. 02, fls. 40 a 44, provam em sentido contrário, ou seja, são operações relacionadas a veículos a título de transferência para frota, e saíram sem tributação.

No tocante ao argumento no sentido de que, “pelo princípio da eventualidade, cabe destacar também que há veículos que jamais saíram do estabelecimento autuado, isto é, permanecem na condição de ativo imobilizado, conforme se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de chassi nº LJXCU2BBXMT03784 e LJXCU2BBXMT03283”, se trata de outro argumento que não pode ser acolhido na medida em que o autuante ao analisar os respectivos XML's referente as notas fiscais 424118 e 424119, em anexo, fls. 110 e 111, constatou que não procede a alegação defensiva, tendo em vista que os veículos saíram do seu estabelecimento, com CFOP 5554, remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, contrariando o alegado pela defesa, com o que concordo.

Superados, portanto, os argumentos acima, passo ao exame do item “b” da defesa, “Do cancelamento de documentos fiscais – Anulação das operações – Ausência de circulação de mercadorias”, onde o autuado ressaltou que há na autuação documentos fiscais que não se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas através da emissão de Nota Fiscal de entrada, posto que, nestas hipóteses, foi verificada a necessidade de cancelamento das operações, o que motivou a imediata emissão das correspondentes Notas Fiscais de Entrada para efeito de estorno dos débitos, apontando, como exemplo apenas a Nota Fiscal nº 424268, emitida para amparar a saída da mercadoria “FORD TERRITORY SEL. BRANCO BARILHOCHE”, a qual afirmou que foi devidamente cancelada pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 68695, cujo print colacionou.

Entendo que razão não assiste ao autuado em seu argumento, posto que, consoante bem assinalado pelo autuante, “não há que se falar em anulação da operação, pois se trata de uma nova operação em que o bem retorna do uso externo, todavia continua no ativo permanente e a obrigação do estorno do crédito fiscal pela entrada permanece”.

A este respeito, mesmo que se trate de uma nota fiscal emitida para anular a operação de remessa que teria sido realizada anteriormente, a exigência do estorno do crédito original permanece na medida em que a imobilização do bem, de fato ocorreu, razão pela qual não pode ser acolhido o argumento defensivo.

No tópico seguinte, item “c” - “Da exigência fiscal em duplicidade – Valores de ICMS lançados duas vezes, ou mais, na base de apuração deste Auto de Infração”, foi argumentado que existem diversos valores lançados em duplicidade ou até mais vezes, bastando uma simples análise da planilha de cálculos que embasou o presente lançamento para verificar que os autuantes lançaram duas vezes, ou mais, os mesmos valores de ICMS, referentes a um único chassi, ou seja, há na base de apuração diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo documento fiscal, os quais foram computados em duplicidade quando da lavratura desta autuação.

Para efeito de comprovação do seu argumento, se referiu ao Doc. 04, (o qual não consta nos autos), e citou que a identificação da duplicidade de lançamentos pode ser feita através do confronto entre a verificação da planilha de cálculo elaborada pelos autuantes e o chassi do veículo relacionado ao lançamento do valor do ICMS, apontando a título de exemplo as notas fiscais nº 670335 e 675232 listadas “na planilha descriptiva ora anexada”.

A este respeito não consta na Informação Fiscal o enfrentamento pelos autuantes deste argumento defensivo. Apesar disto, considerei desnecessária a conversão dos autos em diligência na medida em que os elementos presentes aos autos possibilitaram uma análise dos fatos apontados.

Isto posto, constatei que, em relação as notas fiscais apontadas pelo autuado, não se confirma a alegação de que houve a exigência do estorno em duplicidade vez que se tratam, ao contrário do quanto alegado pela defesa, de veículos distintos, consoante, aponto abaixo:

- NF. 424131 de 11/06/2021: LJXCU2BB9MTP03405 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDF7J08 COR: PRETO TORONTO COD FROTA:77763.
- NF. 424758 de 29/06/2021: LJXCU2BBXMT03641 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDG2J15 COR: BRANCO BARILOCHE COD FROTA:77753.

Portanto, consoante se verifica acima, se tratam de veículos com características distintas, a exemplo da cor, placa e número de frota, logo, não acolho o argumento defensivo.

Naquilo que pertine as decisões deste CONSEF mencionadas pela defesa, ao contrário da citada pelos autuantes, em nada se relacionam aos fatos aqui analisados, razão pela qual não servem como paradigma para sustentação dos argumentos defensivos.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 142 a 183, mediante o qual aduz as razões a seguir expostas.

No que diz respeito ao mérito, sustenta que o lançamento não merece prosperar tendo em vista que não observaram os Autuantes que:

- I. os veículos, objeto da autuação, que foram objeto de venda antes do transcurso do tempo de um ano após a sua imobilização no estoque do estabelecimento autuado, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito diante de sua tributação na saída;
- II. há veículos que sequer saíram do estabelecimento autuado, consoante se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de Chassi nº LIXCU2BBXMT03784 e LIXCU2BBXMT03283;
- III. há diversos veículos, objeto da autuação, que permaneceram no estabelecimento autuado em intervalo superior a um ano, o que os caracteriza como bens do ativo fixo da Autuada, sendo desnecessária a realização dos estornos de crédito. Neste particular, afirma que, caso alguns dos veículos indicados na autuação, tenha permanecido no estabelecimento autuado por menos de um ano, isso não faz com que sejam classificados como mercadorias, uma vez que não é exclusivamente o tempo de permanência em uma determinada conta contábil que constitui elemento suficiente para definir a sua natureza (para referendar o seu argumento, cita o CPC 27 e o artigo 179, IV da Lei nº 6.404/1976, bem como a resposta à Consultoria Tributária nº 17.536 emitida pela Secretaria do Estado de São Paulo no sentido de que veículos usados, ainda que por menos de um ano, podem ser considerados como bens do ativo imobilizado);
- IV. há diversos documentos que sequer se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas através da emissão de Nota Fiscal de entrada. A título de exemplo, cita a Autuada a Nota Fiscal nº 424268, emitida para amparar a saída da mercadoria “FORD TERRITORY SEL. BRANCO BARILOCHE”, a qual foi devidamente cancelada pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 68695;
- V. há, na base de apuração, diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo veículo, os quais foram computados 2 vezes ou mais quando da lavratura da autuação, o que não se pode admitir na medida em que se configura *bis in idem* e acarreta o enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Afirma essa irregularidade é passível de ser identificada através do confronto entre a verificação da planilha de cálculo elaborada pelos Autuantes e o chassi do veículo relacionado ao lançamento do valor do ICMS.

Por fim, a Recorrente concluiu o seu recurso requerendo o seu acolhimento para que seja cancelada integralmente a exigência fiscal relativa a presente autuação.

Registrada a presença na sessão de videoconferência, Drs. Gabriel Bolivar e Ana Clara Dias que acompanharam o julgamento deste PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF, em face do Acórdão de nº 0113-04/23-VD, proferido pela 4^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em exame.

O Auto de Infração em tela refere-se à acusação de que a Recorrente “*deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento*”. Segundo os Autuantes, a Autuada destinou, sem tributação, veículos, adquiridos para revenda, para uso dos diretores e colaboradores da entidade, fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao seu processo produtivo, de acordo com demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas CFOP’s 5.554 e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS ambos apensos ao PAF.

Quando da apresentação de informação fiscal (fls. 100 a 112), os Autuantes salientaram que, no curso da auditoria, diversas comunicações foram realizadas com os prepostos da Autuada com o objetivo de obter o detalhamento das operações e a aplicação dos ativos e a sua desincorporação. De fato, de acordo com os e-mails, anexados aos autos pelos Autuantes, às fls. 106 a 112, ficou evidenciado por parte da Autuada que as operações em questão se referem à “*transferência/remessa de ativo immobilizado (veículos da frota), que foram produzidos ou importados, ativados e na sequência, remetidos para uso destinados a utilização do estabelecimento, direcionados às equipes de Vendas, Marketing e Executivos de todas as áreas das unidades Ford de SP. Como procedimento operacional de distribuição, eles são entregues em uma concessionária Ford (para revisão de entrega) e distribuídos para o setor/executivos solicitantes, que normalmente utilizam por um período superior a um ano e na sequência são vendidos como veículos usados (não retornando para a Ford Camaçari)*”.

Em nenhum momento, nos autos, a Autuada nega que os veículos em questão se destinaram ao uso dos diretores e colaboradores da entidade, tampouco a Autuada impugna os referidos e-mails. É incontroverso, portanto, que a Autuada destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao ativo immobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade em atividades não vinculadas ao processo produtivo. Vale lembrar que, segundo o artigo 140 do RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”.

Tendo isso em mente, o artigo 30, III da Lei nº 7.014/96, bem como o artigo 312, III do RICMS/BA são claros quando dispõem que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto que tiver se creditado, salvo disposição em contrário, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento, vier a ser utilizada em fins alheios à sua atividade.

No mesmo sentido do artigo 20, §§ 1º e 2º da Lei Kandir, o artigo 310, IX do RICMS/BA também é explícito quanto a impossibilidade de obtenção de crédito referente a mercadoria entrada no estabelecimento quando vier a ser utilizada em fim alheio a sua atividade. O parágrafo único, inciso I, desse dispositivo, prevê que, salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, “*os veículos de transporte pessoal, assim entendidos como automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros*”.

Diante disso, na medida em que é incontroverso nos autos que os veículos, adquiridos para revenda, foram utilizados em fins alheios à atividade da Autuada, não há dúvida quanto à necessidade de realização do estorno de crédito, não havendo como prosperar a alegação de que, pelo fato de os bens terem sido incorporados ao ativo immobilizado, não caberia a realização dos estornos.

Também não prospera o argumento de que não haveria que se falar em estorno de crédito pelo fato de que diversos dos veículos, objeto da autuação, foram objeto de venda antes do transcurso do tempo de um ano após a sua imobilização, com o recolhimento do ICMS integralmente ao Estado da Bahia.

Além do quanto já exposto, nesse particular, a Autuada sequer se desincumbiu no ônus, que era seu, de comprovar que as transferências efetuadas foram objeto de tributação. As notas fiscais (fls. 40 a 44 e fls. 49 a 53) acostadas por ela aos autos com o objetivo de comprovar o quanto afirma, se referem a operações de saídas que não foram objeto tributação pelo ICMS.

No que diz respeito à alegação da Autuada de que há veículos que sequer saíram do seu estabelecimento, permanecendo na condição de imobilizado, consoante se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de Chassi nº LJXCU2BB9MTP03784 e LJXCU2BB9MTP03283, os Autuantes, às fls. 100 a 105, analisando os arquivos XML's referentes às Notas Fiscais nºs 424118 e 424119 (constantes às fls. 110 e 111, respectivamente), confirmaram que os veículos saíram do estabelecimento com CFOP 5554 (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), em correspondência ao que nas notas registrado. No Recurso Voluntário apresentado, inclusive, em nenhum momento a Recorrente traz algum argumento para contrapor essa conclusão. Basicamente, ela reproduz, assim como feito em relação aos outros tópicos, os termos e fundamentos já suscitados na sua impugnação.

A Recorrente também sustenta que não foi observado pela Fiscalização que há diversos documentos que sequer se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas através da emissão de Nota Fiscal de Entrada. A título de exemplo, cita a Autuada a Nota Fiscal nº 424268, emitida para amparar a saída da mercadoria "FORD TERRITORY SEL. BRANCO BARILOCHE", que afirma que teria sido devidamente cancelada com a emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 68695.

Tal argumento, todavia, não prospera, pois, ainda que procedente a alegação de que as notas foram emitidas com o objetivo de cancelar as operações de remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (CFOP 5.554) realizadas, isso não exclui a obrigação de realização do estorno de crédito, uma vez que é fato incontrovertido nos autos que os veículos adquiridos para revenda, foram imobilizados e destinados a uso alheio à atividade principal da empresa.

Vale frisar, neste particular, que, conforme exposto pelos Autuantes (fls. 100 a 106), e consignado na decisão recorrida, a unidade fabril teve o seu fechamento em 10/01/2021, firmando a Recorrente, em abril do mesmo ano, distrato com o Estado da Bahia referente ao encerramento da manufatura dos veículos automotores. Isso somente reforça que as operações em tela, ocorridas em setembro de 2021, tiveram por objeto veículos que foram imobilizados para uso diverso daquele correspondente a atividade fim do estabelecimento.

Por fim, sustenta a Recorrente que há, na base de apuração, diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo veículo, os quais foram computados 2 vezes ou mais quando da lavratura da autuação, situação que salienta poder ser verificada através do documento, designado de doc. 04, constante na mídia de fl. 96, planilha em que é feito o confronto entre a planilha de cálculo elaborada pelos Autuantes e o chassi dos veículos. Cita, no seu Recurso, como exemplo, as Notas Fiscais de nºs 424131 e 424758.

Ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, verifico que as Notas Fiscais de saídas dos bens para uso foram do estabelecimento (CFOP 6554), de nºs 4241131 e 424758, de fato, dizem respeito ao mesmo veículo, o que se pode depreender a partir das descrições de cada nota, obtida da planilha de fl. 07 e constante na mídia presente à fl. 10.

- Nota Fiscal nº 424131 de 11/06/2021 - LJXCU2BB9MTP03405 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDF7J08 COR:PRETO TORONTO COD FROTA:77763.
- Nota Fiscal nº 424758 de 29/06/2021 - LJXCU2BB9MTP03405 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDF7J08 COR:PRETO TORONTO COD FROTA:77763.

Contudo, apesar disso, a Autuada não se desincumbiu do ônus, que era seu, de comprovar que a identificação de duas operações de saída com o veículo em comento repercutiram em duplicidade no cômputo, pelos Autuantes, do ICMS, que deveria ter sido estornado, creditado na entrada do bem.

A próprio Autuada, ao desenvolver a argumentação de que determinados bens não foram objeto de circulação de mercadorias, uma vez que determinadas Notas de Saída teriam sido canceladas por Notas Fiscais de Entrada, acostou, aos autos, a Nota Fiscal de Entrada nº 68668 (fl. 63), emitida

em 29/06/2021, com CFOP nº 2.554 (retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento), que diz respeito à Nota Fiscal nº 424131, levando a crer que o veículo em questão foi objeto de duas remessas para uso fora do estabelecimento, razão pela qual é mencionado duas vezes pelos Autuantes.

Pelo fato de o ICMS cobrado, no caso em exame, corresponder ao creditado na entrada de veículos, que, pelo fato de ter sido destinado para fins alheios à atividade do estabelecimento, deveria ter sido estornado, para que pudesse prosperar a alegação de que a autuação promoveria cobrança em duplicidade, deveria ter a Autuada comprovado a exigência do estorno em duplicidade, correspondente ao crédito não estornado de duas entradas referentes ao mesmo bem, o que, todavia, não ocorreu.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281082.0007/22-5, lavrado contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 198.211,59, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, VII, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS